



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 16 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2613/2025
Pregão Eletrônico n.º 091/2025

PARECER JURÍDICO n.º 16/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 091/2025**, inicialmente apresentada pela empresa J P BELEZE e, posteriormente, pelas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP e DR. PNEUS LTDA., no âmbito do Processo Administrativo Eletrônico n.º 2613/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de balanceamento, geometria e recapagem de pneus.

As impugnantes questionam a legalidade da cláusula editalícia que impõe limitação geográfica à participação de licitantes, restrita a empresas sediadas em um raio máximo de 15km e 150 km da sede do Município.

A impugnante DR. PNEUS argumenta, ainda, que a exigência de prazos de execução já seria suficiente para garantir a eficiência e a continuidade dos serviços, tornando desnecessária a restrição territorial.

Além disso, a primeira impugnante, discute a exigência de atendimento a determinadas normatizações do INMETRO.

O Departamento de Administração e Planejamento manifestou-se pela manutenção da limitação territorial, por entender existir motivação expressa no edital, e reconheceu, parcialmente, a procedência da impugnação quanto à exigência de certificação do INMETRO para a banda de rodagem.

A Procuradoria baixou o feito em diligência solicitando aprimoramento técnico da motivação administrativa, o que foi atendido pelo Departamento.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise, a qual será feita de forma unificada, considerando que todas as impugnações versam, em essência, sobre as mesmas alegações jurídicas.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 14 de janeiro de 2026. A impugnação da licitante J B BELEZE foi encaminhada na data de 30 de dezembro de 2025; enquanto que a da INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP foi apresentada em 06 de janeiro de 2026 e a da DR. PNEUS LTDA. foi em 08 de janeiro de 2026.

Todas oferecidas tempestivamente, razão pela qual devem ser recebidas e conhecidas pela administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [**Grifou-se**].

Isso visa a escolha da **proposta mais vantajosa** à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, **levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto ou serviço que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.**

Pois bem.

3.1. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PELA PECULIARIDADE DO OBJETO

No tocante à limitação geográfica, convém mencionar esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria no Parecer Jurídico nº 390/2025, cujos fundamentos permanecem válidos.

A Lei nº 14.133/2021, de fato, veda, como regra, a inclusão de cláusulas que restrinjam a competitividade ou estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes. Todavia, o próprio ordenamento jurídico admite, em caráter excepcional, a adoção de medidas diferenciadas quando **devidamente motivadas**, especialmente quando relacionadas à promoção do desenvolvimento local ou regional, à eficiência da contratação e à adequada prestação dos serviços públicos.

Importa mencionar que diversos outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, inclusive nos mesmos limites de quilometragem, a exemplo de município próximo, o de Francisco Beltrão, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Nesse sentido, o art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar especificamente das licitações de serviços de manutenção e assistência técnica, **autoriza que o edital defina o local de realização dos serviços ou exija que o contratado possua unidade de prestação em distância compatível com as necessidades da Administração, desde que tal exigência guarde pertinência com o objeto e com a realidade operacional do contrato.** Acompanha-se:

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou **a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração. [Grifou-se].**

Uma das hipóteses aceita pelos Tribunais, especialmente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é em virtude da PECULIARIDADE DO OBJETO, segundo o Prejulgado nº 27, a fim de assegurar a vantajosidade de uma contratação que, se feita de outra maneira, traria prejuízos à Administração Pública, dependendo, de qualquer modo, de justificativa plausível e circunstanciada, além da obediência dos requisitos.

Ainda de acordo com o Tribunal do Estado, vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico.

Em julgamento de matéria semelhante – *recapagem, vulcanização e conserto de pneus* - o TCE/PR, no Acórdão nº 1553/2025, firmou entendimento no sentido de que a restrição territorial pode ser admitida quando as peculiaridades do objeto assim o exigem e demonstrada sua relação direta com a eficiência, a economicidade, a logística operacional e a continuidade do serviço público, **não se configurando, por si só, afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.**

Referido precedente reforça que a validade da limitação geográfica está condicionada à robustez da motivação administrativa, especialmente quanto à proporcionalidade e razoabilidade dos parâmetros adotados, incumbindo à Administração evidenciar que a distância fixada não é arbitrária, mas **decorre de compatibilidade com a execução do objeto contratual.**

Em igual direção, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, todavia, com entendimento que permanece vigente, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 520/2014 – 2ª Câmara, reconheceu que critérios de distância máxima podem, em determinadas situações, ser necessários, *in verbis*:





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas.** Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, **de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.** [Grifou-se].

A doutrina igualmente corrobora esse entendimento. Marçal Justen Filho esclarece que **a ilicitude não reside na existência da restrição em si**, mas na eventual **incompatibilidade entre a exigência e o objeto da licitação, sendo legítimas as cláusulas restritivas quando indispensáveis à satisfação do interesse público e proporcionais às necessidades da contratação**, em consonância com o princípio da proporcionalidade e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ainda nas lições de Marçal Filho, comentando o inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 - equivalente ao art. 5º da Nova Lei, se manifesta no seguinte sentido:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. **Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.** A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. - São Paulo: Dialética, 2010, pág. 83). [Grifou-se].

Deve-se ter em vista a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em fase de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. **A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2010, p. 83)





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Nota-se que o autor, abordando especificamente sobre a cláusula restritiva de caráter geográfico, afirma que a **proibição é atinente à cláusula desnecessária ou inadequada, que visa beneficiar alguns particulares ao invés de selecionar a proposta mais vantajosa.** Além disso, destaca que sua adoção deve ser compatível com o princípio da proporcionalidade, estando baseada em justificativa plausível e satisfatória.

A proporcionalidade reside em analisar a vantajosidade da proposta não apenas pelo prisma do menor preço obtido, mas pela ótica da imperiosa de necessidade de garantir um menor deslocamento dos veículos que serão submetidos à manutenção, como também de permitir que haja um número considerável de empresas que poderão participar.

Dessa forma, a validade de cláusula de cunho geográfico deve ser aferida à luz do caso concreto, considerando-se se a exigência é necessária, adequada e proporcional à finalidade pretendida, bem como se preserva a seleção da proposta mais vantajosa, **sem esvaziar indevidamente o caráter competitivo do certame.**

Assim, reitera-se que somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado deverá observar:

- (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação;
- (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados; e,
- (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Constata-se que restam preenchidos todos os requisitos.

Extrai-se do Termo de Referência as justificativas para a adoção da referida cláusula,

in verbis:

- Eficiência Administrativa e Econômica: A proximidade da empresa prestadora dos serviços é essencial para garantir resposta rápida e redução do tempo de inatividade dos veículos públicos, que são utilizados para atividades essenciais. O deslocamento a longas distâncias para realizar a manutenção de veículos gera: Dispendio com





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

consumo de combustível; Maior custo indireto à administração pública; Perda de produtividade dos servidores envolvidos na logística.

- **Redução de Custos Operacionais:** Empresas distantes aumentam os custos operacionais, diretos e indiretos, o que contraria os princípios da economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 11, que trata da busca pelo melhor aproveitamento dos recursos públicos.

- **Agilidade no Atendimento:** Em casos de emergências ou necessidade de manutenção corretiva imediata, é fundamental que o fornecedor esteja apto a prestar atendimento rápido e eficaz, o que seria inviável se a empresa estiver localizada a uma distância excessiva. O critério de até 15 km assegura que os atendimentos possam ocorrer de forma tempestiva, evitando prejuízos à continuidade dos serviços públicos.

- **Viabilidade Técnica e Logística:** A logística de retirada e entrega de pneus ou deslocamento dos veículos para a oficina técnica deve ser viável e não comprometer a rotina operacional da frota. Distâncias muito longas impactam negativamente a gestão de frotas, gerando atrasos e sobrecarga de pessoal.

- **Fomento a Economia Local:** A contratação de empresas sediadas em Marmeleiro ou cidades próximas representa também uma forma de fomentar o setor de serviços local, gerar emprego e renda, além de garantir maior agilidade na entrega e facilidade de comunicação entre o ente contratante e os prestadores de serviços. Tal medida está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e do interesse público.

- **Precedentes e Amparo Legal:** O Tribunal de Contas da União (TCU) e tribunais de contas estaduais têm admitido a restrição geográfica, como exemplo o Acórdão N° 1553/25 do TCE-PR, em licitações desde que devidamente justificada por critérios técnicos, objetivos e relacionados à economicidade, eficiência e continuidade do serviço público. Assim, a medida não representa restrição indevida à competição, mas sim uma condição técnica necessária ao bom desempenho do contrato.

Ademais, cabe ressaltar que a limitação geográfica acima justificada para os LOTES/GRUPOS de 01 a 05 não fere o princípio da competitividade, uma vez que existem diversas empresas instaladas dentro dos limites do município e nas cidades limítrofes consideradas potenciais fornecedoras do objeto a ser contratado, de forma que não está sendo privilegiada uma ou outra empresa, mas sim se abre a possibilidade de um grande número de empresas ter a oportunidade de habilitação.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Com relação aos LOTES/GRUPOS 06 a 20 a abrangência é maior pois para os serviços de recapagens há um número mais restrito de empresas especializadas na região, abrindo a possibilidade de mais empresas concorrerem, visando a eficácia, economicidade e a concorrência. Considerando ainda que a forma de trabalho de empresas no ramo de recapagens é efetuar a retirada dos pneus no endereço do cliente e a posterior entrega após a realização dos serviços, de forma que não há a necessidade de as empresas estarem instaladas no município ou nos municípios limítrofes.

Portanto, a limitação geográfica da licitação a empresas sediadas dentro dos limites ou nas proximidades do município de Marmeleiro encontra-se justificada técnica e legalmente, visando assegurar a economicidade, a eficiência e a continuidade dos serviços público, além de resguardar o interesse público na contratação.

Ainda, o Termo de Referência prevê que a dinâmica operacional para os LOTES/GRUPOS 01, 02, 03, 05 e 06 se concretize com a **entrega e retirada dos veículos por servidores do município**, ou seja, por parte da Administração e, para os LOTES/GRUPOS 04, 07 a 20, a retirada e entrega dos pneus deverá ocorrer na Garagem Municipal.

Veja-se que, nos casos dos LOTES 01, 02, 03, 05 e 06, tal circunstância impacta diretamente a análise de proporcionalidade do critério territorial, **uma vez que o deslocamento dos veículos oficiais será realizado por servidores municipais, com repercussões diretas de ordem operacional, logística e financeira, envolvendo custos com combustível, tempo de serviço, disponibilidade da frota e alocação de mão de obra**, o que evidencia a necessidade de manutenção de raio geográfico compatível com a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

Já quanto aos LOTES 04 e 07 a 20, **ainda que a logística preveja a retirada e a entrega dos pneus na Garagem Municipal**, tal fato não afasta a necessidade de limitação geográfica razoável, porquanto a distância do estabelecimento da contratada influencia diretamente **o tempo de retorno do material, a previsibilidade dos prazos de execução, a capacidade de resposta em situações emergenciais e o efetivo controle da execução contratual pela Administração**. Ademais, deslocamentos excessivamente longos podem comprometer a regularidade dos serviços de recapagem, afetando a disponibilidade da frota municipal e, por consequência, a prestação de serviços públicos essenciais à coletividade.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Assim, mesmo nos casos em que a retirada se dá no endereço da Administração, a fixação de limites territoriais revela-se medida adequada e necessária para assegurar a eficiência, a economicidade, a segurança logística e a fiel execução do objeto, uma vez que motivada por critérios técnicos proporcionais à natureza dos serviços contratados.

Ao planejar a contratação, denota-se que a Administração sopesou os fatores, tal como recomenda o renomado doutrinador supracitado, de modo a atingir a solução que garantisse a economicidade almejada, o que não seria alcançado caso fosse admitido levar os veículos oficiais em locais mais distantes dos limites fixados no Edital.

Não há o que se falar em disfarces, tampouco em sedução. A Administração busca com a cláusula restritiva um atendimento imediato, de modo que os serviços ocorram com determinada proximidade para não afetar a prestação dos serviços públicos à coletividade do município.

Ad cautelam, podemos dizer que a realização de serviços numa distância de 200 km, p. ex., poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, que são de indiscutível interesse público. Ademais, quando se trata de recapagem, o tempo em que veículo fica 'inativo' para os reparos também conta, já que está obstando a realização de algum serviço essencial dos Departamentos requisitantes, razão pela qual o reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

Nesta senda, entende-se que a restrição territorial apresenta expressiva relevância e estreita relação com o objeto, com a natureza dos serviços a serem contratados. As exigências da municipalidade refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o tempo de atendimento. Logo, imperioso lembrar que os **veículos públicos estão intrinsecamente relacionados à prestação dos serviços públicos da municipalidade**, restando evidente a consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

As exigências também refletem o receio da Administração quanto ao risco de contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto. O princípio da economicidade é um dos cinco basilares da administração pública e deve ser levado em consideração. Mais ágil e barato, logicamente, é ter um prestador de serviços para o objeto do edital em tela, o mais próximo possível, de forma que a sua apresentação não representa, de forma alguma, ferimento a qualquer princípio que norteia o processo licitatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Observa-se, ainda, que **a permissão irrestrita à participação de empresas situadas a grandes distâncias poderia, na prática, comprometer a execução contratual, seja pelo aumento dos custos logísticos, seja pela dificuldade de fiscalização, seja, ainda, pelo risco de terceirização indevida dos serviços, hipótese expressamente vedada pelo edital.**

No que se refere à alegação específica da impugnante DR. Pneus Ltda. de que o prazo de entrega previsto no edital seria, por si só, suficiente para assegurar a adequada execução do objeto, independentemente da localização do prestador, tal argumento não merece prosperar.

Explico.

A limitação geográfica estabelecida no instrumento convocatório encontra-se diretamente vinculada à viabilidade concreta do cumprimento dos prazos estipulados, não se restringindo a uma aferição meramente formal do lapso temporal previsto em edital. Com efeito, o prazo de entrega pressupõe condições logísticas reais e compatíveis com a dinâmica operacional do Município, abrangendo etapas como retirada, transporte, execução do serviço, eventual retrabalho, fiscalização e retorno dos pneus ao ente contratante.

A experiência administrativa demonstrou que prestadores situados a grandes distâncias, ainda que assumam contratualmente o prazo, enfrentam limitações logísticas que comprometem a regularidade e a previsibilidade da execução, sobretudo em situações de manutenção corretiva ou emergencial. Assim, a limitação geográfica não se mostra incompatível com o prazo de entrega, mas, ao contrário, constitui instrumento necessário para assegurar sua efetividade, a continuidade dos serviços públicos e a proteção do interesse público primário.

3.1.1. Do Aperfeiçoamento da Motivação Técnica da Limitação Geográfica

No tocante ao reforço da motivação administrativa, verifica-se que os autos foram complementados pelo Departamento de Administração e Planejamento, o qual apresentou análise técnica detalhada acerca dos aspectos logísticos, operacionais, econômicos e de fiscalização contratual relacionados à execução do objeto licitado.

A instrução evidencia que **os serviços licitados impactam diretamente a operacionalidade da frota municipal, cuja indisponibilidade compromete a continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, obras, limpeza urbana**





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

e transporte escolar. Demonstrou-se, de forma consistente, que **a distância excessiva entre o Município e o prestador acarreta aumento significativo do tempo de inatividade dos veículos, dificuldades logísticas na coleta e entrega, atrasos na execução dos serviços e prejuízos indiretos à eficiência administrativa, muitos deles de difícil mensuração econômica.**

Além disso, foram apontados reflexos negativos na gestão e fiscalização contratual, notadamente quanto à dificuldade de acompanhamento *in loco*, à menor previsibilidade de prazos e à limitação da capacidade de resposta do contratado em situações emergenciais, fatores que podem comprometer a economicidade da contratação, ainda que o critério de julgamento seja o menor preço.

Registre-se, ainda, que o Departamento apresentou levantamento estimativo do mercado regional, identificando número expressivo de empresas potencialmente aptas a prestar os serviços dentro dos raios geográficos estabelecidos no edital, tanto para os lotes de maior recorrência operacional quanto para aqueles de demanda menos frequente. **Tal levantamento, ainda que de caráter estimativo, demonstra a existência de concorrência suficiente, afastando, em princípio, a alegação de restrição indevida à competitividade.**

Dessa forma, a complementação técnica apresentada atende à solicitação anteriormente formulada por esta Procuradoria, fornecendo elementos objetivos que reforçam a motivação administrativa da cláusula questionada, especialmente sob os prismas da eficiência, economicidade, proporcionalidade e preservação do caráter competitivo do certame.

3.1.2. Da Consideração da Realidade Fática e Territorial do Município

Cumprindo ainda considerar que a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da limitação geográfica não pode ser realizada de forma abstrata ou dissociada da realidade fática e territorial do Município de Marmeleiro. **Trata-se de ente municipal de pequeno porte, situado no interior do Estado do Paraná, afastado de grandes centros urbanos e inserido em contexto predominantemente rural, com características logísticas próprias e infraestrutura limitada, fortemente dependente de deslocamentos intermunicipais e de condições viárias muitas vezes adversas.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A frota municipal, nesse cenário, é utilizada de forma intensa e contínua em estradas vicinais, áreas rurais e vias não pavimentadas, sobretudo para a execução de serviços essenciais nas áreas de saúde, educação, agricultura, obras e manutenção de vias públicas. Tal realidade acarreta elevado desgaste dos veículos e equipamentos, gerando demanda frequente - e, por vezes, imediata - por serviços de manutenção e recapagem de pneus, cuja postergação compromete diretamente a prestação dos serviços públicos e o atendimento à população.

Diante dessas circunstâncias, a proximidade física do prestador não se configura como critério arbitrário ou meramente conveniente, mas como requisito funcional diretamente vinculado à eficiência administrativa, à redução do tempo de inatividade da frota, à viabilidade da fiscalização contratual e à mitigação de riscos operacionais. **A limitação geográfica, assim, mostra-se compatível com as peculiaridades estruturais e operacionais do Município, constituindo medida proporcional e adequada à realidade local, orientada pela necessidade de assegurar a continuidade, a regularidade e a efetividade dos serviços públicos municipais.**

3.1.3. Das Considerações Finais

Diante de tudo que foi apresentado, a limitação geográfica revela-se lícita, eis que potencialmente compatível com a Lei, com a doutrina, com a jurisprudência e com os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, sendo notadamente justificada em razão da peculiaridade do objeto.

3.1.4. Da Impugnações Supervenientes com Identidade de Objeto

Registre-se que as impugnações apresentadas posteriormente pelas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP e DR. PNEUS LTDA. versam sobre a mesma matéria já analisada neste parecer, notadamente no que se refere à limitação geográfica prevista no edital, limitando-se a reiterar argumentos relacionados à suposta violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Verifica-se que não apresentam elementos técnicos ou jurídicos novos capazes de infirmar as conclusões já expostas, razão pela qual suas análises restam integralmente contempladas pela fundamentação desenvolvida nos itens anteriores.

Assim, por identidade de objeto e fundamentos, as impugnações supervenientes encontram-se devidamente apreciadas e respondidas no bojo do presente Parecer.

3.2.DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

É juridicamente correta a previsão de registro da empresa prestadora do serviço de recapagem, nos termos da Portaria INMETRO nº 433/2021, vigente e aplicável ao objeto contratado. Contudo, assiste razão à impugnante no tocante à exigência de certificação específica da banda de rodagem, uma vez que a Portaria INMETRO nº 56/2004 foi expressamente revogada pela Portaria nº 257/2020, não subsistindo obrigação normativa atual que imponha a apresentação de laudo ou registro do referido órgão relativo a esse insumo.

Dadas as circunstâncias, a permanência do requisito no edital configuraria afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, na medida em que imporia condição de habilitação desprovida de respaldo legal e desvinculada das normas atualmente aplicáveis ao objeto licitado. Assim, ainda que legítima a exigência de registro do prestador do serviço junto ao INMETRO, nos termos da Portaria nº 433/2021, não se mostra juridicamente sustentável a exigência adicional de certificação da banda de rodagem.

Diante disso, e de acordo com a Resposta do Departamento, manifesta-se pelo deferimento do pedido e orienta-se a retificação do edital, com a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo ou certificação do INMETRO referente à banda de borracha, bem como a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, de modo a assegurar a plena observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, preservando-se, assim, a regularidade do certame.

Vale frisar que a exclusão da referida exigência, embora não altere a essência do objeto licitado, possui aptidão para impactar a formulação das propostas, na medida em que interfere diretamente na composição de custos dos serviços ofertados e no universo de potenciais fornecedores aptos a participar do certame. Com efeito, a utilização de bandas certificadas pelo INMETRO pode





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

representar custo superior e restringir determinados modelos produtivos adotados pelas empresas do ramo de recapagem, de modo que a supressão dessa obrigatoriedade amplia a competitividade e altera o cenário econômico originalmente delineado no edital. **Nesse contexto, sob a ótica dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, a modificação não pode ser considerada meramente formal ou neutra, atraindo a necessidade de adequação do instrumento convocatório com observância às regras de publicidade e de reabertura dos prazos legais.**

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, esta Procuradoria **manifestase:**

a) pelo **RECEBIMENTO e CONHECIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas J P BELEZE; INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP e DR. PNEUS LTDA.;

b) pela **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS no que tange à cláusula de limitação geográfica** prevista no edital, por entender que a exigência encontra amparo legal, doutrinário e jurisprudencial, revela-se necessária, adequada e proporcional às peculiaridades do objeto, bem como atende aos princípios da economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, razão pela qual **opina-se pela manutenção do Edital quanto a esse ponto, com o regular prosseguimento do certame;**

c) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos da impugnante J P BELEZE, exclusivamente no tocante à exigência de certificação da banda de rodagem, **opina-se pela retificação do edital, com a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo ou certificação do INMETRO referente à banda de borracha;**

e) por conseguinte, **recomenda-se a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais**, a fim de assegurar a plena observância aos princípios da





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

legalidade, transparência, competitividade e segurança jurídica, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório.

É o parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

 Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
16/01/2026 13:23:21

Assinado eletronicamente com certificado virtual

Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 13:23:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.jp.m.com.br/p/4a6a51f96066>





Ofício nº 05/2026 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 19 de janeiro de 2026.

À

J P BELEZE

CNPJ nº 54.054.937/0001-79

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 091/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2613/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, informamos que a mesma foi recebida e conhecida, por ter sido protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Procuradoria - Parecer Jurídico nº 16/2026 – PG, analisou a impugnação apresentada pela empresa J P BELEZE ao Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, que tem por objeto o registro de preços para serviços de balanceamento, geometria e recapagem de pneus.

No que se refere à cláusula de limitação geográfica, concluiu-se que a restrição é legal, devidamente motivada e compatível com a Lei nº 14.133/2021, estando amparada por doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas. A limitação decorre das peculiaridades do objeto, pois os serviços impactam diretamente a operacionalidade da frota municipal e a continuidade de serviços públicos essenciais, exigindo agilidade no atendimento, redução do tempo de inatividade dos veículos, menor custo logístico, facilidade de fiscalização e maior eficiência administrativa. Restou demonstrado, ainda, que há número suficiente de empresas aptas dentro dos raios estabelecidos, não havendo violação aos princípios da isonomia ou da competitividade. Assim, o pedido de afastamento da limitação geográfica foi julgado improcedente, mantendo-se o edital nesse ponto.

Por outro lado, quanto à exigência de certificação da banda de rodagem pelo INMETRO, a impugnação foi acolhida parcialmente. Reconheceu-se que é juridicamente válida a exigência de registro da empresa prestadora de serviços de recapagem junto ao INMETRO, nos termos da Portaria nº 433/2021. Contudo, a exigência adicional de certificação específica da banda de borracha não encontra respaldo normativo vigente, uma vez que a Portaria INMETRO nº 56/2004 foi revogada, inexistindo obrigação legal atual que imponha tal requisito.

A manutenção dessa exigência configuraria afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, pois imporia condição de habilitação sem fundamento jurídico, com potencial restrição indevida ao universo de licitantes e impacto direto na composição de custos das propostas. Diante disso, a Procuradoria manifestou-se pela retificação do edital, com a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo ou certificação do INMETRO referente à banda de rodagem, bem como pela republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, a fim de preservar a publicidade, a transparência, a isonomia e a regularidade do certame.

Diante do exposto, considerando a **Resposta Técnica do Departamento Solicitante** e o **Parecer Jurídico nº 16/2026 – PG**, a impugnação apresentada **foi julgada improcedente quanto à limitação geográfica e procedente parcialmente quanto à exigência de certificação da banda de rodagem, com determinação de retificação do edital nesse ponto específico.**

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025





Ofício nº 06/2026 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 19 de janeiro de 2026.

À
INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP
CNPJ nº 58.619.644/0001-42

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 091/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2613/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, informamos que a mesma foi recebida e conhecida, por ter sido protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Procuradoria - Parecer Jurídico nº 16/2026 – PG, analisou a impugnação apresentada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP ao Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, especialmente quanto à cláusula de limitação geográfica para participação no certame.

Concluiu-se que a restrição territorial prevista no edital é lícita, devidamente motivada e compatível com a Lei nº 14.133/2021, estando amparada por doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas. A limitação encontra justificativa nas peculiaridades do objeto, que envolvem serviços essenciais de manutenção e recapagem de pneus da frota municipal, exigindo agilidade, eficiência operacional, redução de custos logísticos, facilidade de fiscalização e garantia da continuidade dos serviços públicos.

O parecer destaca que a Administração comprovou, de forma técnica, que a proximidade do prestador é necessária para minimizar o tempo de inatividade dos veículos, evitar prejuízos à prestação de serviços essenciais e assegurar a economicidade da contratação, sem esvaziar a competitividade, uma vez que há número suficiente de empresas aptas dentro dos raios estabelecidos.

Verificou-se, ainda, que a impugnação empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, não apresentou elementos técnicos ou jurídicos novos capazes de afastar as conclusões já firmadas, limitando-se a reiterar argumentos genéricos sobre isonomia e competitividade, os quais foram afastados na fundamentação.

Diante do exposto, considerando a **Resposta Técnica do Departamento Solicitante** e o **Parecer Jurídico nº 16/2026 – PG**, a impugnação apresentada **foi julgada improcedente**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025 em seus exatos termos, com o regular prosseguimento do certame.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025





Ofício nº 07/2026 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 19 de janeiro de 2026.

À
DR PNEUS LTDA
CNPJ nº 44.216.474/0001-40

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 091/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2613/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, informamos que a mesma foi recebida e conhecida, por ter sido protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Procuradoria - Parecer Jurídico nº 16/2026 – PG, analisou a impugnação apresentada pela empresa DR PNEUS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025, especialmente quanto à cláusula de limitação geográfica para participação no certame.

Concluiu-se que a restrição territorial prevista no edital é lícita, devidamente motivada e compatível com a Lei nº 14.133/2021, estando amparada por doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas. A limitação encontra justificativa nas peculiaridades do objeto, que envolvem serviços essenciais de manutenção e recapagem de pneus da frota municipal, exigindo agilidade, eficiência operacional, redução de custos logísticos, facilidade de fiscalização e garantia da continuidade dos serviços públicos.

O parecer destaca que a Administração comprovou, de forma técnica, que a proximidade do prestador é necessária para minimizar o tempo de inatividade dos veículos, evitar prejuízos à prestação de serviços essenciais e assegurar a economicidade da contratação, sem esvaziar a competitividade, uma vez que há número suficiente de empresas aptas dentro dos raios estabelecidos.

Verificou-se, ainda, que a impugnação empresa DR PNEUS LTDA, não apresentou elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar as conclusões já firmadas, limitando-se a reiterar argumentos genéricos sobre isonomia e competitividade, os quais foram afastados na fundamentação.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico nº 16/2026 – PG**, a impugnação apresentada **foi julgada improcedente**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025 em seus exatos termos, com o regular prosseguimento do certame.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

